SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002122-15.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: MARIA LUCIA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra a ré Maria Lucia Rodrigues, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito a folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

A liminar foi deferida às folhas 18.

Devidamente citado e apreendido o bem (**confira folhas 54/55**), o devedor manteve-se inerte, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, tornando-se revel (**confira folhas 56**).

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

As partes celebraram Contrato de Mútuo de Alienação Fiduciária de nº. 12220000017708 (**confira folhas 09/11**), no qual a ré se comprometeu a restituir à autora a quantia de R\$ 28.692,55 em 60 prestações mensais, vencendo-se a primeira no dia 26/10/2013 e a última em 26/09/2016.

Ocorre que a ré deixou de pagar a prestação vencida em 26/04/2013, bem como todas as seguintes. Em razão disso, a autora providenciou sua notificação por

intermédio do Tabelionato de Protesto desta Comarca (**confira folhas 12**), solicitando, ao final, o efetivo protesto da Cédula de Crédito (**confira folhas 13**).

Nesse passo, diante da constituição válida e regular da ré em mora, a autora requer a busca e apreensão do veículo descrito na preambular, consolidando-se, ao final, definitiva, plena e exclusiva a propriedade e a posse do veículo em seu nome.

Diante da revelia, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente e juros de mora a partir da publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA